Fluviais a Câmara Municipal, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra — ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 35.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra — ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 150 € a 450 €:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 27.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.
f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no nº.1 do artigo 17º. do D.L. nº.251/98, de 11 de Agosto.

2 — O processamento das contra — ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 36.º

Falta da apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra — ordenação e é punível com a coima prevista para alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 € a 250€.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação

ANEXO I

Locais de estacionamento fixo

Freguesia de Fratel

Rua do Pombal, Fratel — 2 lugares

Freguesia de Perais

Perais, Rua da Estrada — 1 lugar
Monte Fidalgo, Rua da Fonte — 1 lugar
Alfrívida, Rua de Santo António — 1 lugar
Vale de Pousadas, Rua do Barreiro — 1 lugar

Freguesia de Sarnadas de Ródão

Estação de Caminhos-de-ferro — 1 lugar

Locais de estacionamento condicionado

Freguesia de Vila Velha de Ródão

Rua de Santana (em frente ao edifício dos Paços do Concelho) — 1 lugar
Rua de Santana (junto do Centro de Saúde) — 2 lugares
Estação do Caminho de Ferro — 3 lugares

JUNTA DE FREGUESIA DE IZEDA

Rectificação n.º 166/2008

Concurso externo de ingresso para o provimento de dois lugares de auxiliar dos serviços gerais, no quadro da Junta de Freguesia de Izeda

No *Diário da República,* 2.ª série, n.º 236, de 7 de Dezembro de 2007, foi publicado com inexactidão o aviso relativo a abertura do concurso externo de ingresso para o provimento de dois lugares de auxiliar dos serviços gerais, no quadro da Junta de Freguesia de Izeda.

Assim, onde se lê «1.º Normando dos Santos Lima, Presidente da Assembleia Municipal» deve ler-se «1.º Normando dos Santos Lima, Presidente da Assembleia de Freguesia».

Mantêm-se válidas as candidaturas entretanto apresentadas no âmbito do concurso, decorrendo, a partir da data da publicação deste aviso de rectificação, novo prazo de 10 dias úteis para eventual apresentação de outras candidaturas.

8 de Dezembro de 2007. — A Presidente, *Maria Rosa Galhardo Pinto Pires.*

2611082566

JUNTA DE FREGUESIA DE LAJES DAS FLORES

Regulamento n.º 60/2008

Luís Manuel Fernandes Caramelo, presidente da Junta de Freguesia das Lajes das Flores, torna público, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação deste aviso no Diário de República, 2.ª série, o Projecto de Regulamento de Atribuição de Fogos de Habitação Social da freguesia das Lajes das Flores, que a seguir se transcreve, aprovado pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 6 de Dezembro de 2007, e pela Assembleia de Freguesia na sua reunião extraordinária de 17 de Dezembro de 2007, devendo os interessados apresentar, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Junta de Freguesia de Lajes das Flores, Avenida do Emigrante, 9960-431 Lajes das Flores.

31 de Dezembro de 2007. — O Presidente, *Luís Manuel Fernandes Caramelo.*

Projecto de Regulamento de Atribuição de Fogos de Habitação Social

Preâmbulo

Considerando que a habitação constitui um problema na freguesia de Lajes das Flores e pretendendo esta Junta de Freguesia contribuir para a organização e implementação da habitação social da freguesia, proporcionando às famílias de menores recursos financeiros o acesso a um alojamento condigno. Atendendo aos princípios de igualdade, da justiça e da legalidade constitucionalmente consagrados, é fundamental que as condições de acesso aos fogos estejam definidas com base em normas, evitando tratamentos preferenciais. Assim, com a competência que lhe é conferida nas alíneas *i*) e *r*) do n.º 1 e *j*) do n.º 2 do artigo 17º da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela lei nº5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia de Lajes das Flores, na sua sessão ordinária de 17 de Dezembro de 2007, sob proposta da Junta de Freguesia (com deliberação tomada em 6 de Dezembro de 2007) aprovou, por unanimidade, a seguinte proposta de Regulamento de atribuição de Fogos de Habitação Social:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as condições de atribuição de fogos de habitação destinados a apoio social.